DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8640/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9745/2014
PROTOCOLO	: 1512004
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: REIS & VASCONCELOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do seu **Primeiro Termo Aditivo** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam nos autos o comprovante de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação. A 1ª ICE sugeriu, então, a intimação do Prefeito Municipal, senhor Wallas Gonçalves Milfont, para sanar tais irregularidades na prestação de contas, conforme se observa na Solicitação de Providências SOL-1ICE-277/2015 (peça n. 10, fls. 187-189).

Após a intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação INT - 7228/2015, peça n. 11, fl. 190) e seu comparecimento aos autos, a 1ª ICE apontou, de acordo com o que consta na Análise ANA - 1ICE - 20948/2015 (peça n. 21, fls. 275-282), a persistência das seguintes falhas:

i. ausência de comprovante de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial;
ii. ausência da Nota de Pagamento n° 468, no valor de R$ 5.753,65.

Diante disso, a 1ª ICE concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e pela irregularidade do Contrato e sua execução.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 9811/2016 (peça n. 22, fls. 283-286), no qual acompanhou o entendimento da 1ª ICE quanto à irregularidade do Contrato e sua execução. Porém, no que diz respeito ao Termo Aditivo, o MPC adotou posicionamento divergente, conforme se transcreve abaixo:

> No que tange a formalização do 1º Termo Aditivo, esta Procuradoria de Contas pede vênia para discordar do corpo técnico, vez que a

> ilegalidade da formalização contratual em decorrência da ausência de comprovação da publicação do extrato, contrariando a lei de licitações, contagia as fases subsequentes e, por conseguinte, gera a ilegalidade e irregularidade da formalização do aditamento.

Além disso, o representante do MPC também questionou o fato de o encerramento do Contrato ter ocorrido mais de três meses após o fim da vigência contratual.

Por fim, o Parecer destaca que no Termo de Encerramento consta a seguinte informação:

> O Saldo contratual no valor acima mencionado [R$ 19.421,08], não será anulado, tendo em vista, que o município não realizou empenho global.(peça n. 18, fl. 268)

Segundo o Procurador, tal informação contraria o resumo da execução financeira constante na Análise n. 20948/2015.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle (1ª ICE) e o Ministério Público de Contas (MPC) encontraram irregularidades no Contrato, no Termo Aditivo e na execução financeira da contratação. Tais irregularidades consistem em:

1. falta de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial;
2. ausência de comprovação de pagamento à empresa contratada no valor de R$ 5.753,65;
3. irregularidade do Termo Aditivo, em decorrência da irregularidade do Contrato objeto do aditamento;
4. encerramento do Contrato em data posterior à vigência contratual;
5. divergência entre o saldo contratual informado no Termo de Encerramento do Contrato e o resumo da execução financeira constante na Análise n. 20948/2015.

Passo então a discorrer sobre cada uma dessas irregularidades.

1. Da falta de publicação do extrato do Contrato

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que não há documento nos autos que comprove a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 83/2014 na imprensa oficial do Município.

Tal falha enseja a declaração de irregularidade do Contrato, haja vista que impossibilita a publicidade dos atos administrativos e ofende a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrita a seguir:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2. Da ausência de comprovação de pagamento à empresa contratada

Já no que diz respeito ao apontado no item 2, observo que não há irregularidade, pois consta nos autos a cópia da Ordem de Pagamento n. 468/2015, no valor de R$ 5.753,65 (peça n. 18, fl. 207).

3. Da irregularidade do Termo Aditivo

Quanto à hipótese levantada no item 3, entendo que a irregularidade do Contrato não contamina necessariamente a regularidade dos termos aditivos que venham a ser celebrados. Verifico a necessidade de se analisar no caso concreto qual a natureza da irregularidade do contrato e de que maneira ela afeta ou não a regularidade do termo aditivo.

No caso em tela, a falta de publicação do extrato do Contrato prejudicou a transparência dos atos da Administração Pública, mas essa falha não ocorreu no Termo Aditivo, pois este foi devidamente publicado na imprensa oficial (peça n. 5, fl. 39). Deve-se considerar ainda que a publicação do extrato do Termo Aditivo, além de trazer informações acerca do aditamento realizado, tornou pública a existência do Contrato (afinal, para haver o aditamento era necessário que houvesse o Contrato), permitindo que os cidadãos e os órgãos de controle questionassem a Administração acerca da ausência de publicação do extrato do Contrato.

4. Do encerramento do Contrato posterior à sua vigência

Tal conclusão foi aventada pelo fato de o Termo de Encerramento (peça n. 18, fl. 268) ter sido firmado no dia 15.7.2015, quando a vigência do contrato (definida no Primeiro Termo Aditivo) era até 31.3.2015.

No entanto, é preciso ter em conta que o Termo de Encerramento é um documento de caráter informativo, cujo objetivo é auxiliar a instrução processual durante a prestação de contas, uma vez que sintetiza informações relevantes, tais como valor executado, existência ou não de saldo contratual, celebração de aditivos, entre outras. Porém, o que define o encerramento do Contrato é o termo final de sua vigência, independente de firmar-se ou não o Termo de Encerramento.

5. Da divergência do saldo contratual

Por fim, constato que a divergência de informações de que trata a irregularidade apontada no item 5 decorre do fato de que a 1ª ICE não considerou a Ordem de Pagamento n° 468, no valor de R$ 5.753,65. Como demonstrado anteriormente, trata-se de um documento que consta nos autos e que, junto com as demais ordens de pagamento, comprova que o valor efetivamente empenhado corresponde ao valor liquidado.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 83/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, em decorrência da falta de documento que comprove a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial do Município, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 83/2014;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT